



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.001732/2007-69
Recurso nº 875.507 Voluntário
Acórdão nº **3802-000.330 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de fevereiro de 2011
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/12/2006

Ementa:

RESSARCIMENTO DE IPI. AQUISIÇÕES DE INSUMOS TRIBUTADOS COM ALÍQUOTA ZERO.

A matéria não foi objeto de recurso na 1ª instância. O processo versa sobre créditos relativos a aquisições de empresas optantes pelo Simples. Supressão de instância administrativa.

RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

A Atualização Monetária é apenas acessório do principal, se, in casu, não há Ressarcimento, não há que se falar em atualização pela aplicação da Taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

RÉGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

MARA CRISTINA SIFUENTES - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, ADÉLCIO SALVALÁGIO, e TATIANA MIDORI MIGIYAMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 2ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, a qual, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-28.163, proferido em 24 de março de 2010, abaixo transcrito:

ACORDAM os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

A interessada protocolizou, em 22/01/2007, pedido de ressarcimento (fl.01) de créditos de IPI no valor total de R\$ 4.065,73, referente às aquisições de insumos de fornecedores optantes pelo SIMPLES e respectiva atualização monetária pela SELIC, relativamente ao período de setembro a dezembro de 2006. Em 30/04/2007, transmitiu o Pedido de Ressarcimento Residual (PER) de fls. 67/68.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, através do despacho decisório de fls. 71/78, não reconheceu o direito creditório pleiteado, ao argumento de que, conforme legislação de regência, as aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES não ensejam, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do IPI, assim como, não tem direito a sua atualização monetária por falta de previsão legal.

Inconformada com a decisão administrativa, a requerente apresentou, tempestivamente, a manifestação de inconformidade de fls. 81/96, alegando, em síntese, que:

a) a regra constitucional da não-cumulatividade alcança todos os bens incluídos ou consumidos diretamente na cadeia produtiva, ainda que tenha sido objeto de desoneração pelo Poder Tributante. A não-cumulatividade diz respeito aos créditos básicos, de maneira que apenas sobre o valor agregado na última etapa (e não sobre os que já teriam anteriormente sido objeto de incidência tributária) recaia nova exigência do IPI;

b) não obstante a hipótese dos autos não versar sobre repetição do indébito, mas sim de aproveitamento de créditos de IPI, entende-se que, neste aspecto, é inviável não se permitir a aplicação de correção monetária sob pena de haver manifesto prejuízo sem causa.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, fls. 104 a 122, onde, em síntese, traz as seguintes alegações e pedidos:

1 - Pretende a Recorrente que lhe seja reconhecido o direito ao creditamento ou aproveitamento das importâncias relativas ao IPI referente aos insumos desonerados pela aplicação da alíquota zero, utilizados na fabricação de seu produto final tributado, quando do cálculo do tributo devido na saída da produção, com a correção monetária dos valores.

2 – Solicita a correção monetária pela Taxa Selic, alegando ser ela aplicável a partir de 01/01/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes

Das preliminares

Admissibilidade do recurso

O recurso merece ser admitido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua admissão.

Do mérito

Insumos com alíquota zero.

A recorrente traz a baila alegações quanto ao direito de crédito do IPI relativo aos insumos adquiridos e desonerados pela aplicação da alíquota zero, utilizados na fabricação de seu produto final tributado. Entretanto, este assunto não foi objeto de impugnação na 1ª instância administrativa, se aqui analisado padeceria de supressão de instância administrativa.

Na DRJ Riberão Preto, SP, foram analisadas as questões relativas aos insumos adquiridos de empresas optantes pelo Simples e aplicação da Taxa Selic para atualização monetária.

Portanto, não conheço o recurso voluntário por prejudicada a matéria, não há o crédito tributário alegado.

Atualização pela Taxa SELIC

A recorrente solicita a atualização pela Taxa SELIC sobre o crédito do IPI a que diz fazer jus. Como a atualização monetária é apenas acessório do principal, se, in casu, não há Ressarcimento, não há que se falar em atualização pela Taxa Selic.

Logo, como o principal não é objeto de discussão, não cabe análise sobre a atualização do crédito tributário pela aplicação da Taxa Selic, já que o acessório segue o principal.

Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora